



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0300080669236, 030080770514

PGE.Net Nº: 2018.02.000441

ORIGEM: SESAB - SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO (A): [REDACTED]

ASSUNTO: SERVIDOR - Servidores estatutários - Sistema Remuneratório e Benefícios
- Suspensão/devolução de descontos - ressarcimento ao Erário

PARECER N:000507/2018

PERCEPÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. APURAÇÃO ATRAVÉS PROCESSO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LEI Nº 12.209/11. DECRETO Nº 15.805/14. PRECEDENTES. PROCESSOS NºS PGE2016332789 e PGE2013253825-0. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.446/15 E DECRETO Nº 16.093/15. PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA. CADASTRO NO SIGANT. ORIENTAÇÃO. Conforme arts. 136 e seguintes da Lei nº 12.209/11, havendo indícios de dano ao erário pela percepção indevida de crédito, necessário apuração através de processo de reparação de danos, oportunizando defesa, para a necessária devolução. Após conclusão do procedimento e constatado o inadimplimento da dívida, deverá ser cadastrada no Sistema Integrado de Gestão e Administração de Créditos não Tributários – SIGANT, para posterior controle de legalidade pela PGE através da PROFIS e inscrição em dívida ativa não tributária, nos termos da Lei nº 13.446/15. Alteração em parte da orientação exarada no Processo nº PGE2013253825-0.

Vieram os autos a este Núcleo de Pessoal da Procuradoria Administrativa por solicitação da Secretaria da Saúde para orientação quanto aos procedimentos a serem adotados pela administração quanto aos fatos apurados nos autos em que se constata a percepção indevida de crédito pela ex-servidora [REDACTED], matrícula nº 19.459.341-0, contratada pelo Regime Especial de Direito Administrativo para a função de auxiliar administrativo, exonerada a pedido antes de findo o seu contrato.

É que, conforme já comprovado nos autos a ex-servidora trabalhou apenas até 31.05.08 (fls. 06 e 09) tendo sido exonerada em 01.06.08 e somente fora excluído da folha de pagamento em outubro/08.

Em razão disso, foram elaborados cálculos, com a notificação para a servidora, para restituir o valor de R\$ 2.447,47 (dois mil e quatrocentos e quarenta e sete centavos), sendo que, após formalmente notificada, não fora localizada.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Pois bem. Conforme precedentes desta PGE definitivamente unificado no Incidente de Uniformização nº PGE2016332789, aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, concluiu-se que a existência de boa-fé da pessoa física ou jurídica que recebeu, sem justa causa, valores indevidos, não afasta o dever de ressarcimento, ressalvados os casos em que houve posterior mudança de interpretação quanto à legalidade do ato administrativo que fundamentou o pagamento daquela verba. Vejamos:

"RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA

A existência de boa-fé da pessoa física ou jurídica que recebeu, sem justa causa, valores indevidos, não afasta o dever de ressarcimento, ressalvados os casos em que houve posterior mudança de interpretação quanto à legalidade do ato administrativo que fundamentou o pagamento daquela verba.

É imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário decorrente de conduta tipificada como ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, sendo passíveis de inclusão, nestas hipóteses, as verbas recebidas sem causa legítima por erro da administração.

Tendo em vista ser a matéria tratada comum a diversos segmentos da Administração Pública, confiro caráter sistêmico ao entendimento supracitado.
(...)"

Assim sendo, conforme delineado nos autos, aplica-se à hipótese o disposto nos arts. 136 a 140 e 146 a 150 da Lei nº 12.209/11, que disciplinam o Processo de Reparação de Danos - PRD, regulamentado pelo Decreto nº 15.805/14, indispensável para a constituição do crédito não tributário.

Para tanto, indicam os referidos diplomas legais o procedimento a ser seguido pela administração para a devida reparação, tendo em vista a necessidade de se assegurar ao administrado o direito de defesa.

Para melhor esclarecimento da matéria, peço vênias para transcrever trecho do opinativo exarado no Processo nº PGE2013253825-0, explicando cada fase do referido processo de reparação de danos ao erário, nos termos da Lei nº 12.209/11 e Decreto nº 15.805/14, conforme abaixo:

“(...) Assim, de acordo com as disposições do decreto acima transcritas, o primeiro passo para a instauração deste processo é a publicação de portaria pelo dirigente máximo do órgão ou entidade onde ocorreu o dano, indicando o servidor que será responsável pela sua condução, eis que a Lei estadual nº 12.209/11 não exigiu um órgão colegiado para conduzir esse processo especial. Contudo, vale lembrar que é vedado ao não ocupante de cargo ou emprego público efetivo atuar em processo, conforme dispõe art. 75, §2º da referida Lei.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No que diz à primeira fase (apuração), interpretando o art. 137 da norma legal sub examine, observa-se que o processo de reparação de danos pode ser precedido de sindicância, auditoria, processo disciplinar, processo sancionatório, incluindo aí qualquer procedimento de apuração prévia.

Caso se verifique a situação exposta no art. 137 supracitado, o processo de reparação de danos deverá ser autuado de forma autônoma e receberá numeração diversa do expediente que originou sua deflagração. Contudo, de acordo com o art. 34, §1º, do decreto estadual nº 15.805/14, o servidor que for designado deverá acostar aos autos, como peça informativa, o expediente de natureza investigatória que fundamentou a instauração deste processo de reparação de danos (ou seja, o presente feito de nº PGE2013253825-0).

Todavia, convém destacar que, de acordo com o disposto no art. 34, §2º do decreto estadual nº 15.805/14, verificando que já que foi investigada previamente a autoria do ilícito civil passível de reparação, o servidor responsável pela condução do feito, mediante despacho fundamentado, declarará suprida a fase de verificação da ocorrência do dano.

Na hipótese de não estar suprida a fase de averiguação de existência de tutela ressarcitória, sendo necessária a realização da fase de apuração, em atenção ao quanto preceituado no art. 144 da Lei estadual nº 12.209/11, bem como na previsão contida no art. 35 do Decreto estadual nº 15.805/14, deverá ser expedida notificação (e não mandado de citação), para que o interessado, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre a imputação de ser responsável por um dano ao erário, devendo ser adotada a minuta elaborada pela PGE.

Vale ressaltar que essa manifestação não é uma defesa propriamente dita, razão pela qual não se exige que esta manifestação seja subscrita por advogado constituído ou defensor dativo nomeado pela Administração, visto que o processo de reparação de danos não resulta na imposição de uma penalidade, tal como ocorre no processo disciplinar e no processo sancionatório.

(...)

Assim, existindo ou não manifestação da pessoa imputada como responsável pelo prejuízo ao erário, os autos serão submetidos ao órgão jurídico (Procuradoria Geral do Estado ou Procuradoria Jurídica) para apreciação do cabimento de tutela ressarcitória contra o interessado, pronunciamento que será dispensado se o referido órgão jurídico já tiver previamente emitido parecer indicando a ocorrência de um dano e a existência de nexos de causalidade entre o prejuízo e a conduta do notificado passível de responsabilização civil extracontratual (vide §§1º e 2º do art. 35 do Decreto estadual nº 15.805/14).

Superada esta fase de apuração, seja por esta etapa restar suprida em procedimento prévio de apuração (com pronunciamento sobre a existência de tutela ressarcitória), seja porque não foi apresentada manifestação pelo interessado ou porque esta peça de “defesa” foi considerada improcedente, após manifestação do órgão jurídico, passa-se para a segunda fase, qual seja, a determinação do valor do dano e forma de ressarcimento. Nesta segunda etapa será definida a obrigação de fazer/não fazer (podendo ser mediante reconstituição



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

do patrimônio ofendido pela entrega de bem da mesma natureza, se for o caso) ou será realizada a quantificação dos valores a serem ressarcidos.

(...)

Feito isto, de acordo com o art. 39 do decreto estadual em comento, o interessado será intimado pelo servidor público responsável pela condução do feito, para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar impugnação do valor arbitrado em perícia ou apurado em pesquisa de preços, impugnação que deve ser apreciada pelo próprio servidor que conduz o processo, ouvindo o setor técnico, se necessário.

Embora não exista previsão expressa nos atos normativos em estudo, penso que, em atenção ao princípio da economia processual, se os cálculos do valor do dano já tiverem sido realizados no procedimento de natureza investigatória (sindicância, processo disciplinar, etc.) que antecedeu o processo de reparação de danos, este cálculo poderá ser adotado, com as devidas atualizações, para fins intimação do interessado para impugnação.

Concluída a fase acima (pela não aceitação das razões de impugnação do débito), de acordo com o art. 40 do Decreto estadual nº 15.805/14, o servidor público responsável elaborará relatório circunstanciado, com o resumo de todos os atos praticados no feito e indicação da forma de reparação do dano ou o quantum a ser ressarcido que foi arbitrado, submetendo o processo ao controle de legalidade pela Procuradoria Geral do Estado ou Procuradoria Jurídica, no caso de expediente da Administração Pública direta ou indireta, respectivamente.

Este controle de legalidade realizado pelo órgão jurídico consiste na verificação da regularidade na condução do processo de reparação de danos e da conformidade das conclusões do servidor responsável apontadas no seu relatório circunstanciado.

Uma vez finalizado o controle de legalidade, será iniciada 3ª fase, que é a cobrança dos valores devidos ao Estado, etapa que ocorrerá quando não for possível o ressarcimento mediante obrigação de fazer, conforme preceitua art. 138 da lei em comento.

Consoante o disposto no art. 150 da Lei estadual nº 12.209/11 e art. 41 do decreto estadual nº 15.805/14, cabe ao órgão jurídico (PGE ou Procuradoria Jurídica, conforme o caso) expedir outra notificação, convocando o interessado para adimplir seu débito no prazo de 30(trinta) dias ou apresentar pedido de parcelamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Não Tributária pela PGE.

Vale destacar que o pedido de parcelamento encontra-se regulamentado no art. 47 a 51, enquanto que a inscrição de crédito na Dívida Ativa Não Tributária - ato exclusivo da competência da PGE, não podendo ser feito também pela Procuradoria Jurídica - foi disciplinada no art. 43 a 46, todos dispositivos do decreto estadual em comento,

Na hipótese de o causador do dano ser pessoa que receba verba de natureza alimentar do Estado, o ressarcimento poderá ser efetuado mediante desconto mensal não excedente à



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

terça parte da remuneração, pensão ou proventos, desde que haja prévia e expressa concordância do interessado quanto a este desconto. Logo, na notificação a ser dirigida, além da convocação para pagamento do débito, deverá ser indicada também a possibilidade de adimplemento na forma prevista no art. 148 da Lei de Processo Administrativo (desconto mensal).

Por fim, vale registrar que a extinção ou o arquivamento do processo de reparação de danos deve ser sempre precedido de manifestação formal do órgão jurídico competente (vide art. 42 do decreto estadual nº 15.805/14). Assim, por exemplo, se o ressarcimento foi realizado através da entrega de bem da mesma natureza ao que foi extraviado ou avariado, sem prejuízo de avaliação pelo órgão técnico, o arquivamento do feito pressupõe manifestação do órgão jurídico (vide art. 36, §1º).

Ressalte-se, outrossim, que sempre que existir relevante indagação jurídica no curso deste processo especial, poderá ser formulada consulta à PGE antes de qualquer controle de legalidade, conforme permissivo contido no art. 29, parágrafo único, da Lei estadual nº 12.209/11 (...)."

Registre-se que após a emissão do mencionado opinativo, fora publicada a Lei nº 13.446 de 07.10.15, que passou a disciplinar o procedimento de inscrição de créditos não tributários em dívida ativa do Estado da Bahia e disciplina os mecanismos de cobrança dos títulos executivos extrajudiciais, bem ainda fora editado o Decreto nº 16.093/15 que dispõe sobre o Sistema Integrado de Gestão e Administração de Créditos Não Tributários do Estado da Bahia – SIGANT.

Dos mencionados diplomas legais, e observada a orientação desta PGE em reuniões de trabalho com a Profis e PA, concluiu-se que, após emissão do relatório final exarado pelo servidor responsável pelo processo de reparação de danos, deverá notificar o devedor para pagar no prazo de 30 (trinta) dias (art. 150 da Lei nº 12.209/11) e, não adimplindo o débito, deverá a dívida ser cadastrada no SIGANT, de acordo com as orientações técnicas a serem conferidas à órgão ou entidade em que ocorreu o dano pela PROFIS, oportunidade na qual, através do referido sistema, a PGE/PROFIS fará o controle de legalidade do procedimento já no âmbito da cobrança da dívida não tributária (art. 4º c/c art. 6º da Lei nº 13.446/15) e constatando a regularidade do débito e inadimplência, deverá a PGE/PROFIS proceder à inscrição em dívida ativa não tributária, prosseguindo nos demais trâmites legais referente à protesto, cobrança judicial e outras decisões sobre o mesmo.

Com efeito, penso que após a edição da Lei nº 13.446/15 deve-se conciliar o processo administrativo de reparação de danos ao erário previsto na Lei nº 12.209/11 com o procedimento de inscrição do débito apurado em dívida ativa prevista na Lei nº 13.446/15, sendo o primeiro indispensável para a constituição do título executivo no âmbito desta PGE, de modo a evitar a sobreposição de fases e demora excessiva do processo no aspecto do controle de legalidade, tendo em vista que pelo menos em duas oportunidades este órgão jurídico do Estado examinará a legalidade do crédito.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

É o que se vê dos arts. 40 e 41 do Decreto nº 15.805/14 que prevê um controle de legalidade após o relatório final do servidor responsável pela condução do processo de reparação de danos, e antes da notificação administrativa para pagar, referente apenas à regularidade da sua formação, condução e método para apuração do valor, sendo que a Lei nº 13.446/15 prevê que o controle de legalidade será exercido pela PGE ou órgão jurídico das entidades descentralizadas, após a constituição da inadimplência, que, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.446/15 c/c art. 150 da Lei nº 12.209/11, ocorre a partir do 31º dia após a notificação administrativa para pagar e não adimplida pelo devedor.

Para melhor compreensão, vejamos o que dispõem as Leis nºs 12.209/11 e 13.446/15:
LEI Nº 12.209/11

Art. 138 - A tutela ressarcitória será adimplida preferencialmente mediante obrigação de fazer ou não fazer, destinada à reconstituição do patrimônio ofendido pelo ato lesivo ou obtenção de resultado equivalente, com prévia manifestação do órgão jurídico, observadas as orientações administrativas uniformes.

Art. 150 - Concluído o processo de reparação de danos, o causador do dano será notificado para efetuar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores apurados.

§ 1º - O pagamento dos valores devidos poderá ser parcelado, na forma prevista em regulamento.

§ 2º - A não quitação do débito no prazo estipulado implicará sua inscrição em Dívida Ativa, na forma da lei.

LEI Nº 13.446/15

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o procedimento administrativo de inscrição em dívida ativa de créditos não tributários provenientes da Administração Pública Estadual e disciplina os mecanismos de controle da cobrança dos títulos executivos extrajudiciais titularizados pela Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único - A inscrição em dívida ativa será feita através de sistema eletrônico a ser disciplinado em regulamento próprio.

Art. 2º - Compete à Procuradoria Geral do Estado proceder à inscrição, à cobrança administrativa e ao gerenciamento da dívida ativa não tributária.

Art. 4º - Considera-se inadimplente o devedor que não efetuar o recolhimento do débito não tributário:

I - no prazo previsto em lei;

II - na hipótese de revelia;

III - após o transcurso do prazo para pagamento fixado na notificação de decisão administrativa irrecorrível.

Art. 5º - Os créditos não tributários sujeitos à inscrição em dívida ativa deverão ser obrigatoriamente constituídos mediante processo administrativo, com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Parágrafo único - São passíveis de inscrição em dívida ativa não tributária créditos cujos devedores encontrem-se perfeitamente identificados, inclusive com a indicação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos do Ministério da Fazenda.

Art. 6º - Compete ao órgão jurídico do titular do crédito não tributário proceder ao controle de legalidade do respectivo processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data em que se verificar a inadimplência do devedor, conforme disciplina o art. 4º desta Lei, sem prejuízo de outras oportunidades de exercício do controle da legalidade, quando necessário.

§ 1º - Caberá ao órgão jurídico solicitar diligências necessárias para sanar irregularidades no processo administrativo de constituição do crédito não tributário, podendo, inclusive, determinar a reabertura do prazo de defesa.

§ 2º - Transcorrido o prazo de notificação ao devedor, deverá o órgão ou entidade titular do crédito não tributário apontar, em sistema próprio, para fins de controle e registro, os dados relacionados no art. 7º desta Lei.

(...)

Art. 7º - A inscrição do crédito não tributário em dívida ativa será efetuada mediante o apontamento em livro próprio dos seguintes dados, com a consequente expedição da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa Não Tributária (CDA-NT):

I - nome do devedor e, se existirem, dos co-responsáveis, número da inscrição no CPF ou CNPJ e, sempre que conhecido, seu domicílio e residência;

II - origem, natureza e fundamento legal ou contratual do crédito não tributário;

III - número do processo administrativo em que se apurou o crédito não tributário;

IV - valor originário da dívida, bem como termo inicial e fundamento legal da fórmula de cálculo da correção monetária, honorários, juros moratórios e multa;

V - data e número da inscrição."

Assim, como se vê da redação expressa dos mencionados diplomas legais, além deste primeiro controle de legalidade feito por um dos Núcleos de Procuradoria da Procuradoria Administrativa de acordo com a matéria, o novo controle de legalidade, após conclusão do processo de reparação de danos, a ser realizado pela Procuradoria Fiscal, somente deverá ocorrer depois de constituída a inadimplência do devedor, que ocorre após ser notificado pelo órgão ou entidade de origem do dano para pagar a dívida e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o adimplemento, hipótese em que o débito será cadastrado no SIGANT, com os dados referidos no art. 7º da Lei nº 13.446/15.

Nestes termos, no âmbito do Processo de Reparação de Danos - PRD, observando em parte a orientação do Processo nº PGE2013253825-0, compete ao órgão ou entidade no qual ocorreu o dano, conforme o caso, após ouvida a Procuradoria Geral do Estado ou órgão jurídico da entidade descentralizada, a sua apuração e quantificação e, após relatório final do processo, a expedição de notificação para pagar o débito incontroverso e atualizado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos em que indicado no art. 150 da Lei nº 12.209/11 e no que couber, no Decreto nº 15.805/15, e, não ocorrendo o pagamento no



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

prazo de 30 (trinta) dias, deverá prosseguir com o cadastro do débito no SIGANT, sendo que, a partir daí, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.446/15, a PGE/PROFIS fará um novo controle de legalidade do processo no SIGANT para posterior inscrição na dívida ativa não tributária, seguindo os trâmites indicados na Lei nº 13.446/15.

Por outro viés, se após a notificação do devedor para pagar o débito no prazo de 30 (trinta) dias o mesmo manifestar interesse em pagar, deverá ser emitido Documento de Arrecadação Estadual – DAE pelo próprio órgão ou entidade de origem do débito. E, se houver pedido de parcelamento, deverá ser avaliado segundo os parâmetros definidos no art. 50 do Decreto nº 15.805/14, ou seja, poderá ser deferido em parcelas não inferiores a R\$ 100,00 (cem) reais em até 30 (trinta) parcelas mensais. Vejamos:

"Art. 50 - Os créditos apurados em processo sancionatório ou de reparação de danos inscritos em dívida ativa e ainda não ajuizados poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, nunca inferior a R\$100,00 (cem) reais, observados os limites e condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º - Quanto aos créditos já ajuizados, o parcelamento poderá ser feito para pagamento em, no máximo, 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, nunca inferior a R\$100,00 (cem) reais, de acordo com os critérios previstos no Decreto nº 8.016, de 16 de agosto de 2001.

§ 2º - Excepcionalmente, depois de ouvida a Procuradoria Geral do Estado, e considerando o montante da dívida e a capacidade de pagamento do devedor, o prazo do parcelamento estabelecido no caput poderá ser ampliado para até 60 (sessenta) parcelas mensais e, neste caso, em se tratando de devedor que receba verba alimentar do Estado, uma vez manifestando sua concordância, o pagamento deverá ser efetuado preferencialmente mediante desconto mensal da remuneração, pensão ou proventos, não excedentes a sua terça parte.

§ 3º - Para efeito de parcelamento, será considerado o valor total do crédito não-tributário, abrangendo o principal, atualização monetária, penalidades, juros e demais cominações legais, observada legislação específica.

§ 4º - Sobre o valor de cada parcela incidirá, além da atualização monetária, juros moratórios previstos no art. 49 deste Regulamento, calculado a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês da efetiva quitação de cada parcela."

Há ainda um outro aspecto a ser observado quanto à orientação exarada no Processo nº PGE2013253825-0 quanto aos processos que tramitam no âmbito deste Núcleo de Pessoal.

É que, tendo em vista a competência regimental do NPE, os processos de PRD submetidos ao controle de legalidade desta unidade referem-se à parcelas de remuneração percebidas indevidamente por agentes públicos submetidos aos diversos regimes constitucionais



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(cargos efetivos, cargos comissionados, Reda, etc), razão pela qual, a meu sentir, não se aplica, quanto ao débito, o disposto no art. 39 do Decreto nº 15.805/14 (art. 139 da Lei nº 12.209/11). Vejamos:

"Art. 39 - O valor arbitrado em perícia ou apurado em pesquisa de preços poderá ser impugnado por aquele contra quem se imputa a autoria do dano no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação determinada pelo servidor público responsável pela condução do processo, a quem caberá julgar a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias."

Assim sendo, penso que não se faz necessário que além da notificação inicial para que o devedor se manifeste sobre o dano ao erário que lhe é imputado, consistente na percepção indevida de remuneração, se faça uma nova notificação para se manifestar sobre os valores devidos, haja vista que esses valores já estão perfeitamente quantificados desde o início do processo, não sendo objeto de determinação por perícia ou pesquisa de mercado, podendo ser impugnados na oportunidade que o devedor tem para se manifestar sobre a imputação que lhe é feita.

Pois bem. Feitas estas considerações, observa-se que na hipótese dos autos o dano já está perfeitamente identificado, uma vez que já apurado que a ex-servidora percebeu indevidamente remuneração após a sua exoneração.

Portanto, restando suprida a fase que antecede o PRD de determinação do ilícito, deverá a Administração adotar o seguinte rito:

- i) instauração do processo mediante portaria do dirigente máximo órgão em autos autônomos com numeração própria, conforme modelo em anexo, aos quais deverão ser anexados os presentes autos como peça informativa;
- ii) despacho inicial de instauração do procedimento após portaria (modelo em anexo);
- iii) atualização dos valores pelo INPC;
- iv) notificação da interessada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (modelo em anexo);
- v) relatório final emitido pelo servidor designado para conduzir o procedimento;
- vi) notificação do ex-servidor para pagar o débito no prazo de 30 (trinta) dias (modelo em anexo);
- vii) se houver manifestação do servidor para pagar o débito deverá ser emitido Documento de Arrecadação Estadual – DAE;
- viii) se houver pedido de parcelamento do débito, deverá ser avaliado pela administração de acordo com o disposto no art. 50 do Decreto nº 15.805/14, podendo ser deferido o parcelamento em até 30 (trinta) meses em parcelas não inferiores a R\$ 100,00 (cem) reais, podendo, após ouvida a PGE, ser ampliado em situações excepcionais até 60 (sessenta) parcelas;
- ix) se o devedor for servidor público estadual com vínculo ativo, deverá ser observado o disposto no art. 148 da Lei nº 12.209/11, devendo constar na notificação de cobrança se concorda com o desconto mensal em folha de pagamento, e, em não concordando, deverá a secretaria proceder na forma do item xi;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- x) após a quitação do débito, deverá retornar à PGE/PROFIS para manifestação quanto à baixa e arquivamento dos autos;
- xi) não havendo o pagamento deverá cadastrar a dívida no Sistema Integrado de Gestão e Administração de Créditos não Tributários do Estado da Bahia – SIGANT com os dados elencados no art. 7º da Lei nº 13.446/15;
- xii) remessa do expediente para controle de legalidade do crédito cadastro pela PGE/PROFIS através do SIGANT e inscrição na dívida ativa não tributária.

Com efeito, no que diz respeito à determinação dos valores devidos, porquanto este cálculo já tenha sido feito, caberá ao servidor designado para condução do PRD: a) providenciar a atualização destes valores - correção monetária através do INPC, conforme art. 48 do decreto estadual nº 15.805/14; b) expedir intimação (via postal) ao interessado para oportunizar a impugnação dos valores arbitrados; c) manifestar sobre a aceitação ou não da impugnação porventura apresentada.

Concluída esta fase, deverá o referido servidor elaborar relatório circunstanciado de todos os atos praticados.

Nestes termos, deverá o Exmo. Sr. Secretário da Saúde instaurar Processo de Reparação de Danos - PRD, conforme modelo de Portaria em anexo, em autos próprios, ao qual deverão ser anexados os presentes autos, designando 01 (um) servidor para conduzi-lo, em seguida deverá este proferir despacho inicial do processo (modelo em anexo), procedendo à atualização dos cálculos pelo índice INPC e notificar a ex-servidora (modelo em anexo) para, querendo, se manifestar, e em seguida, deverá ser emitido relatório final, e, concluindo-se pela improcedência da defesa da ex-servidora, deverá expedir notificação para pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo o pagamento, deverá cadastrar o débito no SIGANT e remeter os autos à Procuradoria Fiscal desta Procuradoria Geral do Estado.

Observe-se que na notificação para que a ex-servidora se manifeste sobre o dano que lhe é imputado, deve ser acompanhada tanto dos valores históricos devidos quanto dos valores atualizados, de modo que lhe seja conferido pleno direito de defesa.

Registre-se, por fim, que, acaso o notificado manifeste interesse na quitação imediata da dívida, o que deverá fazer através de Documento de Arrecadação Estadual DAE, não sendo mais necessário o encaminhamento dos autos à esta PGE, observando quantos à demais hipóteses de acordo com as orientações exaradas acima.

Por fim, tendo em vista que o procedimento indicado nos autos implica na alteração do entendimento firmado no Processo nº PGE2013253825-0 ao qual foi conferido caráter uniforme pela i. Procuradora Chefe desta Procuradoria Administrativa, submeto à i. Procuradora Assistente com a solicitação que seja conferido caráter uniforme ao mesmo nos termos do art. 9º, I do Decreto Estadual nº 11.737/09 de forma a ser aplicado em todos os demais processos sobre a matéria no âmbito desta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 04 de abril de 2018.

Paula Fernanda Silva Fernandes
Procurador do Estado

MODELO DE PORTARIA

O SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições resolve:

Instaurar Processo Administrativo de Reparação de Danos, com fundamento no Artigo 146 e seguintes da Lei Estadual nº 12.209/11 e Art. 32 do Decreto estadual nº 15.805/14, destinado a apurar, determinar e cobrar os danos decorrentes da percepção indevida de remuneração pelo ex-servidor, matrícula nº XXXX, por ocasião da sua exoneração da função ocupada através do Regime Especial de Direito Administrativo, conforme elementos constantes no Processo de nº XXXX, que instrui este expediente, designando, para tanto, o servidor público, (nome), (cargo), cadastro nº xxxxx, para conduzir o expediente, devendo concluir os seus trabalhos no prazo de 60 dias a contar da instauração.

Secretário de Estado

MODELO DESPACHO INICIAL DO SERVIDOR DESIGNADO PARA CONDUZIR
O PROCESSO APÓS A INSTAURAÇÃO

Trata-se de processo de reparação de danos - PRD instaurado em virtude de percepção indevida de remuneração pelo ex-servidor, XXXX, matrícula nº XXXXX, por ocasião da sua exoneração do contrato REDA.

Contudo, observa-se que o presente PRD foi precedido de realização de apuração das parcelas indevidas apuradas no Processo de nº XXXX, expediente no qual restou apurado que XXXX (NOME DO EX-SERVIDOR) causou dano ao erário, na medida em que



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

percebeu remuneração após a rescisão do seu vínculo, razão pela qual deve ser ressarcido o prejuízo imputado.

Para tanto, faz acostar ao presente feito, como peça informativa, o Processo de nº XXXX. Portanto, com fundamento no art. 34, §2º do decreto estadual nº 15.804/14, entendo que a primeira fase do processo de reparação de danos - apuração - encontra-se suprida parcialmente, visto que não obstante o dano já estar devidamente configurado e apurado, necessário oportunizar o contraditório e ampla defesa em favor do devedor, devendo ser expedida notificação para, querendo, se manifestar.

MODELO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A (À) Sr. (a).

O SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE REPARAÇÃO DE DANOS, nomeado pela Portaria nº ____/2015 do SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, notifica V. Sa., com fundamento no art. 35 do Decreto Estadual nº 15.805/14, para que apresente, se desejar, no prazo de 10(dez) dias, MANIFESTAÇÃO sobre a imputação de ser responsável pelo dano ao erário, em virtude de (DESCREVER O FATO QUE FUNDAMENTA A RESPONSABILIDADE CIVIL), conforme restou apurado no Processo nº _____. Será franqueada à V. Sa. Vista e/ou obter cópia dos autos junto à____, onde poderão ser obtidos esclarecimentos sobre o caso, bem como, querendo, realizar o imediatamente o pagamento devido em valores atualizados que poderão ser obtidos junto à _____.

(nome, matrícula e assinatura do servidor)

MODELO DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAR

A Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, com fundamento no art. 150 da Lei Estadual nº 12.209/11, vem promover a NOTIFICAÇÃO de V. Sa. para que no prazo de 30(trinta) dias efetue o pagamento no valor de R\$._____, através da DAE _____, pelo fato de _____, conforme restou apurado no Processo nº_____, o que poderá ser feito mediante desconto mensal não excedente à terça parte da remuneração, dos proventos ou da pensão (se



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

servidor ativo, aposentado ou pensionista) ou mediante parcelas mensais, caso deseje o parcelamento da dívida, pedido que será apreciado nos termos do art. 50 do Decreto Estadual nº 15.805/14.

Informamos, outrossim, que o não pagamento importará em inscrição do débito em Dívida Ativa Não Tributária, nos termos da Lei Estadual nº 13.446/15.

(nome, matrícula e assinatura do servidor responsável)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:0300080669236

PGE.Net Nº:2018.02.000441

ORIGEM:SESAB - SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO (A) : [REDACTED]

ASSUNTO:SERVIDOR - Servidores estatutários - Sistema Remuneratório e Benefícios
- Suspensão/devolução de descontos - ressarcimento ao Erário

DESPACHO

Acompanho as conclusões expendidas no Parecer n. 507/2018 da lavra da i. Procuradora do Estado, Dra. Paula Fernanda Fernandes, por seus próprios fundamentos.

De fato, a matéria exige nova análise em face do tratamento que lhe é conferido pela Lei n. 13.446/2015, que dispõe sobre o procedimento administrativo de inscrição em dívida ativa de créditos não tributários provenientes da Administração Pública Estadual.

Por esta forma, impõe-se a revisão em parte da orientação fixada no Processo n. PGE2013253825, de caráter uniforme, conferindo ao r. Parecer idêntica qualificação, na forma como alvitrada pela i. Parecerista.

Com essas considerações, evoluo os autos à superior consideração da Ilustrada Chefia..

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 09 de abril de 2018.

MARCELA CAPACHI NOGUEIRA SOARES

Procuradora do Estado Assistente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:0300080669236

PGE.Net Nº:2018.02.000441

ORIGEM:SESAB - SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO (A) : [REDACTED]

ASSUNTO:SERVIDOR - Servidores estatutários - Sistema Remuneratório e Benefícios
- Suspensão/devolução de descontos - ressarcimento ao Erário

DESPACHO

Acolho, na íntegra e por seus fundamentos, o exauriente parecer 507/2018 e anexos, fls. 35 a 54, e lhe confiro caráter uniforme, nos termos do art.88, IV, r, do Decreto Estadual 11.738/2009 c/c art. 9º, I, do Decreto Estadual 11.737/2009, consistindo em orientação geral sobre o Processo de Reparação de Danos.

Considerando que o advento da Lei 13.446/2015 trouxe alterações procedimentais, indispensável a modificação da anterior orientação proferida no processo 2013253825-0, reconhecendo aos órgãos e entidades a obrigação de cadastro da dívida no SIGANT-Sistema Integrado de Gestão e Administração de Créditos não Tributários, para posterior controle de legalidade e inscrição em dívida ativa pela PGE/PROFIS.

Ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, para final manifestação.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 19 de abril de 2018.

Bárbara Camardelli
Procuradora Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO

Acompanho os fundamentos do cuidadoso parecer de n.2018.02.000441 da lavra da i. Procuradora Paula Fernanda Silva Fernandes e dos subseqüentes despachos de fls. 53 a 55 da Ilustre Assistência e da Ilustre Chefia da Procuradoria Administrativa que analisaram o procedimento de ressarcimento ao erário, propondo as devidas adequações, originalmente traçadas no processo n. PGE 2013253825, em razão da entrada em vigor da Lei n. 13.446, de 07 de outubro de 2016.

Tendo em vista ser a matéria tratada comum à Administração Pública estadual, confiro caráter sistêmico ao parecer N. 2018.02.000441, devendo ser extraída cópia do mesmo para encaminhamento ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento (CEA) para que seja providenciada a comunicação às Secretarias de Estado, à Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas, Ministério Público, Autarquias e Fundações Estaduais.

Após a adoção das providências acima expendidas os autos devem ser encaminhados à SESAB.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 02 de maio de 2018.

PAULO MORENO CARVALHO
Procurador Geral do Estado